

# Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

## RESPOSTAS JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS AO PROBLEMA DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NO SÉCULO XIX.

FONTE, Teodoro Afonso da

Ano: 2007-2008-2009 | Número: 117-118-119

---

### Como citar este documento:

FONTE, Teodoro Afonso da, Respostas jurídicas e institucionais ao problema da exposição de crianças no século XIX. *Revista de Guimarães*, 117-118-119 Jan.-Dez. 2007-2008-2009, p. 47-71.

---

Casa de Sarmento  
Centro de Estudos do Património  
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51  
4800-432 Guimarães

E-mail: [geral@csarmento.uminho.pt](mailto:geral@csarmento.uminho.pt)

URL: [www.csarmento.uminho.pt](http://www.csarmento.uminho.pt)



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

# Respostas jurídicas e institucionais ao problema da exposição de crianças no século XIX

---

Teodoro Afonso da Fonte<sup>1</sup>

## Introdução

Paralelamente com outras questões sociais, que afectavam Portugal no século XIX, o fenómeno da exposição de crianças atingiu uma tão elevada expressão que, seguindo um movimento característico dos países da Europa do Sul, teve de ser assumido pelos poderes instituídos como um grave problema de natureza sócio-demográfica, a exigir uma resposta jurídico-institucional. Perante a gravidade da situação, o poder central foi forçado a intervir, através de medidas legislativas e reestruturação da rede institucional de apoio à infância desvalida e abandonada, que passou a cobrir todo o território nacional.

Por acção directa ou em colaboração com as Câmaras Municipais, as Misericórdias e, mais tarde, as Juntas Distritais e os Governos Civis, procurava-se responder às necessidades assistenciais de um sector da população que, segundo os poderes instituídos, seria digno da maior “comiseração humana”. Era urgente encontrar as melhores formas de proteger as crianças vítimas da ausência, incapacidade ou rejeição dos seus progenitores, ao mesmo tempo que se pretendia moralizar um sistema que estava a revelar uma grande vulnerabilidade à prática de abusos, chegando a ser apelidado de “negócio dos expostos” por alguns responsáveis do poder local.

Neste contexto, o estudo do fenómeno da exposição de crianças assume uma importância particular, no âmbito dos estudos demográficos, de natureza qualitativa e quantitativa. No entanto, dada a prática frequente de ilegalidades e a dificuldade em diferenciar as crianças que entravam nas Casas da Roda, a metodologia utilizada deverá ser a microanalítica, com o recurso frequente ao cruzamento de fontes, nomeadamente as municipais, distritais e as paroquiais. Esta metodologia deverá permitir que se agrupem

---

<sup>1</sup> Investigador do ‘Centro de Investigação Transdisciplinar Cultura, Espaço e Memória’ (CITCEM)

os respectivos beneficiários do sistema assistencial estudado em categorias específicas, única forma de poder quantificar e avaliar a verdadeira dimensão do fenómeno da exposição de crianças. Para esse efeito, será necessário conhecer profundamente os mecanismos de funcionamento e o grau de seriedade das diversas instituições de assistência, procurando diferenciar as crianças verdadeiramente enjeitadas, das temporariamente expostas e das desvalidas ou subsidiadas, um objectivo dificultado pelo carácter sigiloso das exposições, sustentado na lei e assegurado pelo mecanismo giratório da “roda”.

Perante a amplitude demográfica e as dificuldades financeiras que a exposição de crianças estava a originar no século XIX, era necessário encontrar as respostas adequadas para enfrentar um problema que se havia transformado numa incontornável questão social. Dando continuidade às medidas jurídicas e institucionais que haviam sido tomadas nos dois séculos precedentes, alguns governos oitocentistas foram forçados a legislar no sentido de regulamentar e assegurar financeiramente a gestão dos expostos, então considerado como um dos mais importantes ramos da administração pública.

São essas respostas jurídicas e institucionais que vamos procurar conhecer, as quais deverão ser enquadradas no contexto das estratégias familiares subjacentes ao fenómeno da exposição de crianças, que poderão desvirtuar substancialmente a dimensão quantitativa que as fontes documentais aparentemente parecem revelar.

### **O quadro normativo e a rede assistencial**

A assistência à infância abandonada começou por assumir um carácter benemérito e solidário, de acordo com o espírito cristão e a prática das obras de misericórdia, por iniciativa privada ou sob a protecção da realeza. Em países católicos, é possível encontrar um certo paralelismo no despertar de sentimentos filantrópicos, estruturados a partir dos deveres sócio-caritativos para com os mais desprotegidos, onde se incluem as crianças desvalidas e abandonadas.

Com o avolumar do número de crianças vítimas de abandono, cuja criação havia sido transferida da esfera familiar para o domínio colectivo, a caridade particular já não conseguia dar resposta às crescentes solicitações, tendo estado na origem de um progressivo alargamento da rede assistencial por

todo o território nacional, sob a tutela e o patrocínio de entidades públicas e privadas, com o apoio directo ou indirecto das populações locais.

A conjuntura política, económica e social que caracterizou o nosso país, na transição do século XVIII para o século XIX, acabou por revelar-se favorável à adopção de novas políticas e práticas assistenciais, numa estreita convergência entre os ideais liberais emergentes, a mentalidade populacionista e a solidariedade cristã. Num reino tão carenciado de gentes, sujeito a um contínuo despovoamento, em resultado da transferência de muitos efectivos humanos para os territórios ultramarinos, não se poderia ficar indiferente ao elevado número de crianças que faleciam tão precocemente, por falta de apoio e instituições de acolhimento.

No último quartel do século XVIII, por influência da vaga iluminista emergente, cujos ideais os estrangeirados se encarregaram de fazer chegar a Portugal, o nosso país, tal como, mais tarde, o fará a Espanha, adoptou um conjunto de medidas que alteraram substancialmente o sistema público de assistência, lentamente institucionalizado, a partir dos finais da Idade Média. Mas foi só no último quartel do século XVIII, no reinado de D. Maria I, que foram tomadas medidas para um alargamento efectivo da rede institucional pública, preparada para acolher as crianças vítimas de abandono.

Baseando-se em argumentos caritativos e populacionistas, nomeadamente a necessidade urgente de se preservar a vida de muitas crianças que, por falta de instituições de acolhimento, estariam a ser vítimas de infanticídio, a Intendência Geral da Polícia tentou alterar o panorama assistencial e aumentar substancialmente a tão insuficiente oferta institucional. Como reflexo destas preocupações, Diogo Inácio de Pina Manique enviou a todos os provedores uma Ordem-Circular, datada de 10 de Maio de 1783<sup>2</sup>, com a determinação de que deveriam criar Casas da Roda nos concelhos das respectivas comarcas.

A principal finalidade desta intervenção estatal seria a de salvar a vida de muitas crianças que continuavam a ser sacrificadas «*como inocentes victimas da indolencia com que os Povos vem perecer tantos cidadãos que poderão ser uteis ao Estado e glória para a Nação*». Para o efeito, cada provedor deveria ir pessoalmente a todas as vilas da sua comarca para nelas estabelecer uma Casa (instituição), dotada de um lugar onde se pudessem expor as crianças

---

<sup>2</sup> Ordem-circular da Intendência Geral da Polícia, de 10 de Maio de 1783, enviada por Pina Manique aos provedores das comarcas do reino de Portugal.

(roda) «*sem que se conheça quem as leva*» (...).

Pretendia-se uma profunda reforma estrutural dos mecanismos de assistência à infância abandonada que, na prática, acabou por representar a legalização e generalização das Casas da Roda como instituições de assistência à infância abandonada, assumindo-se a roda como pretensão instrumento ou mecanismo legal de recolha sigilosa das crianças expostas.

A segunda metade do século XVIII acabou por ficar marcada pela definição de um novo quadro legislativo e regulamentar da assistência às crianças presumivelmente enjeitadas, bem como pelo alargamento da respectiva rede assistencial. Na realidade, a situação estava a tornar-se verdadeiramente insustentável para os concelhos e demasiado preocupante para as crianças, com os primeiros a não conseguirem ou a não estarem preparados para dar resposta às crescentes solicitações, enquanto as crianças se haviam transformado nas principais vítimas de tão inconsistente e inoperante sistema assistencial.

Conhecida a origem conventual das rodas, cuja principal finalidade seria a de impedir o contacto visual entre o interior e o exterior daquelas instituições religiosas - para não perturbar o recolhimento e a sua privacidade interior -, a sua adopção por estas novas instituições de assistência também acabou por assumir uma função similar. De facto, com este mecanismo rotativo, pretendia-se que as rodeiras pudessem recolher as crianças sem conseguirem identificar as pessoas que acabavam de as expor na roda.

Inicialmente confinadas aos Hospitais e Misericórdias dos grandes centros urbanos, as Casas da Roda foram-se difundindo por outras cidades e vilas mais importantes, como se verificou em Braga e Viana, nos finais do século XVII, embora estas sob a égide e a tutela municipal. A resistência de vários concelhos à sua implementação, por temerem os efeitos adversos desta nova oferta institucional, adiou, por cerca de um século, a sua generalização pelas outras terras das comarcas do reino. Foi a Ordem-Circular de 10 de Maio de 1783 que, como vimos, pôs fim a uma resistência quase secular, ao obrigar as autoridades locais a criarem estas instituições nos respectivos espaços administrativos.

Ao garantir o anonimato dos agentes ou cúmplices da exposição de crianças, este mecanismo institucional permitiu que nele se expusessem indiscriminadamente quaisquer crianças, independentemente de se enquadrarem ou não nos objectivos que haviam presidido à sua criação. Neste contexto, a roda passou a simbolizar e a representar a oferta institucional,

funcionando como uma componente imprescindível de um jogo de estratégias subjacentes à respectiva procura e utilização, como já o havíamos demonstrado aquando da análise do movimento de entradas na Roda de Ponte de Lima (Fonte, 1996:44).

### **Os beneficiários do sistema assistencial**

A identificação do quadro normativo, em que se estruturou a assistência à infância desvalida em Portugal, terá de ser precedida de uma adequada diferenciação das crianças que poderiam ser objecto de acolhimento e criação, através da rede institucional que passou a estar disponível por todo o território nacional.

Perante um sistema público que, desde as suas origens, se havia revelado tão indefinido como ambíguo, foi o jurista Gouveia Pinto (1828:16) que, no século XIX, procurou estabelecer uma diferenciação efectiva entre as crianças expostas e abandonadas. Apesar de todas serem vítimas de abandono, o que as distinguia era o facto das crianças expostas serem filhas de pais incógnitos, que as tinham enjeitado, enquanto as crianças abandonadas eram filhas de pessoas conhecidas, mas que as haviam deixado ao desamparo. A estes grupos ainda acresciam as crianças desvalidas, as quais se encontravam em situação de risco, por serem órfãs e não terem familiares que delas pudessem cuidar, ou por terem nascido em ambientes familiares muito precários<sup>3</sup>.

Hoje sabemos que, afinal, nem todas as crianças expostas eram enjeitadas, se considerarmos que um número indeterminado (dada a elevada mortalidade registada), mas estatisticamente significativo, apenas foi simulada e temporariamente entregue à caridade pública (Fonte, 2005).

Da diferenciação jurídica de Gouveia Pinto não terão resultado benefícios

<sup>3</sup> Nos finais do século XIX, ainda prevalecia esta forma de diferenciar as crianças beneficiárias, sob a alçada das Câmaras Municipais (até aos sete anos) e das Juntas Gerais (dos sete aos dezoito anos). A partir de 1892, toda a assistência passou a ser tutelada pelas Câmaras Municipais. Segundo o regulamento de 1888, seriam admitidas a socorro as crianças expostas (nascidas de pais incógnitos que as haviam desamparado), as crianças abandonadas (filhas de pais conhecidos que desapareceram sem deixar quem delas tratasse) e as crianças desvalidas (aquelas que, por morte, prisão, degredo, avançada idade ou moléstia grave de seus pais, não pudessem ser alimentadas por eles ou não tivessem parentes para o fazer). Estes socorros terminariam quando essas crianças atingissem uma determinada idade ou quando deixassem de se verificar as circunstâncias que haviam justificado a sua admissão (art.os 2.º e 3.º do Regulamento para o serviço dos expostos e menores desvalidos ou abandonados, Collecção Official de Legislação Portuguesa, anno de 1888, Lisboa, Imprensa Nacional, 1889).

institucionais significativos, visto que só excepcionalmente se conhecia oficialmente a origem familiar da maioria das crianças que entravam nas rodas, razão pela qual muitos dos escrivães as identificavam apenas por expostas. O que havia era uma diversidade de identificação que variava segundo a região e a época. Por exemplo, enquanto inicialmente prevaleceu a designação de crianças enjeitadas, coincidindo com a falta de instituições de acolhimento, a partir da generalização das rodas por todo o país, as crianças que nelas entravam eram geralmente designadas por expostas. Só após as grandes reformas liberais, que originaram uma nova regulamentação e a elaboração de livros impressos com registos normalizados, é que as crianças começaram a ser identificadas como expostas, abandonadas ou desvalidas<sup>4</sup>.

Ao assumir uma funcionalidade preventiva, prestando assistência às crianças em risco de abandono, a Casa da Roda passou a funcionar como uma instituição de apoio à infância desvalida e abandonada, acolhendo e criando as crianças efectivamente expostas, mas também aquelas que estavam privadas de uma estrutura familiar que lhes assegurasse os cuidados primários e a sua sobrevivência. Esta cobertura social realizava-se através do financiamento directo ou indirecto da amamentação, podendo, em casos excepcionais, prolongar-se por vários anos, numa situação de paridade com as crianças verdadeiramente expostas.

O problema maior é que o impacto destas políticas sociais de apoio à infância desvalida e abandonada e às crianças nascidas no seio de famílias mais carenciadas não correspondeu aos seus objectivos iniciais. À medida que essas políticas se iam instrumentalizando, o sistema tornou-se muito permeável à prática de irregularidades, numa persistente tentativa de apropriação dos seus benefícios sociais. Ora, como isto contrariava o que estava estipulado nas Ordenações do Reino, é natural que este progressivo alargamento da oferta institucional acabasse por limitar a sua acção e a tão desejada eficiência assistencial, em resultado do avolumar de despesas que não poderiam ser integralmente satisfeitas pelos poucos recursos financeiros municipais.

Não abundam as estatísticas e os estudos que permitam quantificar, com algum rigor e proximidade, o número de crianças expostas nas diferentes instituições,

---

<sup>4</sup> Na região do Alto Minho, as crianças expostas também foram designadas por “*postizas*”, um provincianismo que designava as crianças que foram enjeitadas pelos seus progenitores ou que foram abandonadas temporariamente, as quais não eram criadas pelas mães biológicas, mas por amas externas.

muito menos os dados globais da exposição de crianças em Portugal. Os indicadores disponíveis apenas apontam para a existência de um grave problema demográfico, que não era um exclusivo do nosso país, antes o resultado de um fenómeno da massificação da exposição de crianças que irradiava nalguns países europeus, com maior incidência nos da Europa Meridional<sup>5</sup>.

Sem deixar de relevar o significado e a importância dos dados estatísticos e das várias séries de expostos para o conhecimento da evolução deste fenómeno demográfico, bem como a sua interligação com a evolução da população, é indispensável que os estudos não se restrinjam à quantificação e análise das várias séries estatísticas, se assumirmos, como afirmou Alvarez Santaló (1980:43-48), que os expostos não são essencialmente volume. Efectivamente, são muitos os indicadores institucionais que nos colocam perante um sector de assistência que teve um desenvolvimento substancialmente diferente daquele que as fontes e os números aparentemente nos parecem revelar.

Até meados do século XIX, não dispomos de dados estatísticos oficiais que nos permitam quantificar o número de expostos no nosso país, inviabilizando um estudo comparado que avalie a verdadeira tendência evolutiva deste fenómeno demográfico. As alternativas, demasiado truncadas, são os estudos já realizados nalguns concelhos do país, os quais nos dão a conhecer o volume das exposições e da admissão de crianças nas respectivas instituições de acolhimento. Contudo, tais indicadores nem sempre poderão ser comparados, por não resultarem dos mesmos critérios metodológicos ou por não se basearem nas mesmas fontes de informação. Na realidade, enquanto alguns estudos foram realizados a partir dos registos paroquiais, outros resultaram da exploração de fontes municipais, fontes distritais ou de outras instituições de acolhimento,

---

<sup>5</sup> Para comprovar este fenómeno de massas, basta referir as cifras de abandono que foram citadas por Alvarez Santaló (1980:44) para as cidades de Toulouse (13 359 crianças expostas, na segunda metade do século XVIII), Paris (uma média anual de 1700 abandonos para o primeiro quartel do século XVIII, 2 500 para o segundo quartel e cerca de 5000, desde essa altura até ao ano de 1790) e Madrid (28 421 ingressos na Real Casa da Inclusa, de 1765 a 1799, e aproximadamente 40 000 desde 1800 a 1836).

como as Misericórdias<sup>6</sup>.

Embora tudo indique que alguns dos dados estatísticos oficiais do movimento dos expostos nas Rodas do nosso país integrem, indiscriminadamente, os expostos e subsidiados, vamos apresentar alguns desses indicadores para procurar compreender a dimensão aproximada dos beneficiários e da efectiva cobertura das instituições de assistência à infância desvalida e abandonada no nosso país. Em qualquer circunstância, os dados são apresentados sob reserva, por não estarmos em condições de confirmar se todas as estatísticas distritais englobam indiscriminadamente os expostos e as crianças subsidiadas, como o pudemos comprovar no distrito de Viana (Fonte, 2005).

**Quadro 1**  
***Movimento e existência dos expostos (e subsidiados?) em Portugal***  
***(1849-1853)***

ANOS	Existentes	Admitidos	TOTAL	Faleceram	Entregues
1849-1850	17 426	14 625	32 051	9 507	4 106
1850-1851	18 900	14 935	33 835	8 246	4 754
1851-1852	19 069	14 957	34 026	9 468	4 473
1852-1853	19 563	15 358	34 921	9 899	4 370

Fonte: *Almanach de 1855*, pp. 64 e 653

Numa análise superficial do movimento e existência dos expostos, em meados do século XIX (quadro 1), não restam dúvidas de que se estava perante um importante sector da sociedade portuguesa que beneficiava da cobertura assistencial de um sistema público que apenas encontraria algum paralelismo na intervenção privada das Misericórdias, através das suas valências sociais. Na realidade, ascenderia anualmente a cerca de quinze mil o número de “expostos” que, em meados do século XIX, entrava nas Rodas do nosso país, a

<sup>6</sup> As fontes paroquiais não são representativas do universo dos expostos de cada concelho. Por seu lado, quando se utilizam as fontes institucionais, a sua quantificação e posterior comparação terão de pressupor o uso de metodologias microanalíticas, devendo as crianças que foram expostas nas Rodas ser individualizadas em relação às crianças que foram subsidiadas pelas mesmas instituições. Não sendo feita essa diferenciação, poderemos ser confrontados com estatísticas que não reflectem a mesma realidade assistencial e que, por isso mesmo, não poderão ser comparáveis.

acrescentar a um número equivalente de outros beneficiários que continuava a cargo das Rodas, por terem menos de sete anos de idade, num total que deverá ter ultrapassado as três dezenas de milhar. No entanto, este número só não seria muito superior porque era atenuado por uma elevadíssima mortalidade.

Gouveia Pinto afirmou que «*não seremos excessivos se calcularmos a entrada annual dos expostos em todas as casas da roda e Hospitaes do Reino de Portugal, e Algarve, em 10 000, e o número de existentes até aos 7 anos de idade em 30 000*» (1928:234). Contudo, é provável que este último número integrasse todas as crianças que, em cada ano, estavam a cargo das instituições, incluindo aquelas que beneficiavam de subsídios de criação, por serem desvalidas.

Numa outra perspectiva, não deixa de ser digno de registo o número significativo de crianças que foi entregue aos seus familiares, deixando de estar sob a alçada e os encargos das instituições de acolhimento, embora não saibamos se essas crianças foram reclamadas, entregues compulsivamente ou se atingiram o final do período de criação (7 anos). Todavia, tudo indica que esse volume de crianças terá de ser explicado pelo facto de nele estarem incluídas as crianças subsidiadas, estas entregues ao fim de alguns meses ou após completarem o período de aleitação. Aliás, a própria mortalidade registada, inferior a 30%, fica bastante aquém dos valores apontados em muitos estudos, sendo provavelmente as crianças subsidiadas que contribuíram para amenizar esses valores. Na verdade, muitas delas continuavam a ser criadas pelas próprias mães e a beneficiarem dos cuidados maternos, o que naturalmente não acontecia com as crianças que haviam sido enjeitadas pelos seus progenitores.

Analisemos o movimento dos expostos do distrito de Braga, relativo ao ano económico de 1848-1849, segundo uma estatística elaborada pelo Governo Civil de Braga, em 18 de Fevereiro de 1850, no tempo do Governador Civil, o Conde de Vila Pouca<sup>7</sup>. No início do mês de Julho de 1848, existiam 2340 expostos, tendo, nesse ano económico, entrado nas instituições dos concelhos (com Casa da Roda)<sup>8</sup> o seguinte volume de expostos: Barcelos (130), Braga (225), Cabeceiras de Basto (71), Celorico de Basto (72), Fafe (28), Guimarães

<sup>7</sup> Arquivo do Governo Civil de Braga, Pasta 1.12.4.10-4.

<sup>8</sup> Por alteração do Regulamento de 18 de Abril de 1844, deixaram de existir as Rodas de Amares, Esposende, Penela, Prado, Santa Marta de Bouro, Vila Chã e Vieira do Minho.

(215), Pico de Regalados (40), Póvoa de Lanhoso (33) e Vila Nova de Famalicão (34), num total de 848 expostos (445 meninos e 403 meninas). Faleceram 221 dos expostos existentes e 162 daqueles que haviam entrado nesse ano. No final do ano económico, existiam 2372 expostos, a cargo do Distrito (com a contribuição de todos os seus Concelhos), depois de terem sido entregues 152 expostos aos pais ou familiares (123 por intimação e 29 por reclamação) e 281 expostos ao Juízo Orfanológico, estes por terem atingido o limite de idade de criação, sendo 145 do sexo masculino e 136 do sexo feminino.

Se os números relativos a meados do século XIX são bem reveladores da cobertura assistencial das Rodas do país, a partir dessa altura, a tendência ascendente dos beneficiários também foi uma realidade, uma inversão que só começou a ser atenuada e, depois, substancialmente reduzida, a partir da sua substituição pelos Hospícios, as novas instituições de acolhimento, com admissão justificada, criadas oficialmente no ano de 1867. A fazer fé nos dados publicados, as crianças beneficiárias do Distrito de Viana (incluindo as expostas e subsidiadas) representariam cerca de 3% do total nacional, enquanto as do Distrito de Braga representariam cerca de 7%, ou seja, as crianças expostas e subsidiadas da região do Minho corresponderiam a 10% do total nacional, aproximadamente. Os Distritos do Porto (9%) e de Lisboa (33%) eram aqueles que mais expostos tinham a criar nas suas Rodas, um número que será proporcional aos seus problemas sociais e se ajustará à sua dimensão territorial e populacional<sup>9</sup>.

Aquando da aprovação do novo regulamento para o serviço dos expostos, por Decreto de 21 de Novembro de 1867, a Secretaria de Estado dos Negócios do Reino procurou fundamentar e justificar todo um conjunto de alterações institucionais, através da apresentação e comparação de alguns dados estatísticos, de âmbito nacional e internacional. Com esses dados, pretendia demonstrar a dimensão que este fenómeno demográfico havia alcançado em Portugal, muitas vezes através da prática de inúmeras irregularidades, escondidas sob o mecanismo institucional das rodas. Utilizando essas estatísticas como parte duma estratégia que visava combater a legitimidade e funcionalidade dessas instituições, é muito provável que as mesmas pudessem

---

<sup>9</sup> *Mapa anexo ao Relatório da Comissão, de 16 de Julho de 186, Estatística da existência e movimento dos expostos (...)*, publicada pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, em 16 de Julho de 1867, em anexo ao regulamento para serviço dos expostos, por decreto de 21 de Novembro de 1867.

aparecer tendencialmente inflacionadas, não havendo a preocupação de diferenciar as crianças expostas das subsidiadas, como já foi referido.

Utilizando os dados estatísticos de 1863, a comissão que foi nomeada para estudar o problema do abandono de crianças, em Portugal, começou por referir que, enquanto no nosso país, incluindo as ilhas, se registaram 16 294 exposições, para um total de 36 753 expostos que estavam a ser criados pelas Rodas, os dados relativos a França mostravam que, no ano de 1860, se registaram 16 347 exposições, as quais, acrescidas dos beneficiários existentes, dava um total de 76 520 expostos. Ora, a comparação destes números tinha por objectivo demonstrar que, em face da grande desproporcionalidade territorial e populacional dos dois países (a população de França seria cerca de nove vezes superior à de Portugal), não restaria qualquer dúvida sobre a amplitude que a exposição de crianças havia atingido no nosso país. Os resultados deste estudo comparado visariam deixar os defensores das Rodas sem quaisquer argumentos, mais ainda se fosse tido em consideração que, nessa altura, o período de criação dos expostos terminava aos 7 anos de idade, quando, em França, se prolongava até aos 12 anos de idade.

Os dados relativos ao ano económico de 1863-1864, num período que antecede a extinção das Rodas no nosso país, mostram que estariam a cargo destas instituições portuguesas 37 414 expostos, tendo entrado nesse ano 15 417 expostos, a que corresponderia 1 exposto para 109 habitantes e 1 exposição para cada 8 nascimentos.

### **O novo quadro administrativo, penal e civil**

Em 1806, o príncipe regente, depois de relembrar que as Misericórdias e os Hospitais do Reino e seus domínios se encontravam sob a sua «*real e imediata protecção*», determinou que as primeiras dessas instituições se deveriam regular pelo Compromisso da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, cujos bens deveriam ser destinados ao exercício da sua função assistencial. Com uma larga abrangência social, uma das prioridades destas instituições seria a de procurar melhorar a assistência às crianças abandonadas, eleitas pelo príncipe regente como «*hum dos objectos mais dignos da Minha Real Consideração, e dos mais recommendáveis à caridade christã, e propios do Instituto das*

*Misericórdias*»<sup>10</sup>.

Ao reconhecer a importância que as Misericórdias poderiam e deveriam desempenhar na melhoria da assistência aos expostos, o citado alvará ordenou ao “mordomo dos expostos” (um irmão eleito anualmente) que diligenciasse e promovesse, como procurador legal, tudo o que pudesse contribuir para a melhoria da criação dos expostos, através da observância das ordens e outras providências estabelecidas. O mesmo se aplicava àquelas terras onde a sua criação continuava a ser uma incumbência das câmaras locais, como se verificava na região do Alto Minho.

Além de pretender melhorar a sorte dos expostos, através de uma mais eficiente acção fiscalizadora e da renovação de alguns privilégios que haviam sido concedidos anteriormente, o alvará de 1806 também revelou uma preocupação particular com a protecção e preservação da honra das mulheres solteiras que andassem pejadas, as quais estariam obrigadas a dar conta do parto e a criar os filhos, mas apenas quando tal fosse possível. Esta excepção procurava salvaguardar a honra das mulheres que necessitavam de realizar partos secretos, para evitarem a difamação pública, podendo recorrer às Casas da Roda para a ocultação dos filhos ilegítimos.

As convulsões políticas, a conjuntura económica e os problemas sociais emergentes, registados na primeira metade de Oitocentos, pressionaram um conjunto de reformas estruturais que se repercutiram directamente na sociedade portuguesa, nomeadamente ao nível do sistema de assistência aos grupos mais carenciados. Na realidade, as invasões francesas, a instabilidade governativa, a fragilização da base social de apoio do regime, a revolução liberal, a guerra civil e as revoltas populares estiveram na origem de novos problemas sociais, os quais só poderiam ser atenuados pela reforma de todo o sistema assistencial.

Com a publicação do Decreto de 19 de Setembro de 1836<sup>11</sup>, o Governo Setembrista pretendia harmonizar a gestão e administração dos expostos, integrando-a no movimento de reorganização de toda a administração pública,

---

<sup>10</sup> Alvará de 18 de Outubro de 1806, in Silva, António Delgado, *Collecção da Legislação Portuguesa, desde a ultima compilação das Ordenações*, Lisboa, Tipografia Maygrense, vol. V, pp. 414-418.

<sup>11</sup> *Decreto de 19 de Setembro de 1836, Collecção de Leis e de Decretos, e outras Providencias Regulamentares, desde 16 até 30 de Setembro*, Imprensa Nacional, 1836.

cuja reforma havia sido empreendida por Mouzinho da Silveira<sup>12</sup>. Todas as reformas se inseriam no âmbito da vaga reformista liberal, com reflexos ao nível da concepção e implementação de um novo sistema de assistência pública. Esta deveria passar para a esfera do Estado, cada vez mais atento e preocupado com os sectores marginalizados da sociedade. Ao criar o Conselho Geral de Beneficência, por decreto de 6 de Abril de 1835, o Governo já havia dado um passo importante nesse sentido, mas cuja operacionalização seria proporcional à afectação de verbas que lhe conferissem o estatuto de verdadeiro serviço público.

O Decreto de 19 de Setembro de 1836 foi introduzido pelo seguinte preâmbulo:

*«Tendo chegado ao Meu conhecimento o estado lastimoso a que se acham reduzidas as diversas rodas dos expostos em todo o Reino; e querendo Eu remover a causa principal de que procede a horrível mortandade destas inocentes vítimas de abandono, a quem desde os primeiros momentos de sua existência falta o amparo e amor maternal (...) Hei por bem, enquanto as Cortes Gerais não tomam na devida consideração a sorte daqueles infelizes, Decretar provisoriamente o seguinte (...).».*

A anterior legislação havia-se revelado desadequada e completamente desenquadrada do modelo que havia sido idealizado para a Assistência Pública, cujas alterações mais significativas apareceram sistematizadas no Código Administrativo de 1836. De acordo com as linhas orientadoras do período liberal, que preconizavam uma maior responsabilização e intervenção do Estado, o poder central não poderia deixar de interferir no domínio da assistência aos mais desprotegidos, onde se incluíam os expostos. A primeira grande reforma deveria começar pela transferência da gestão municipal para o âmbito distrital, ao determinar que a despesa com a criação dos expostos deveria ser feita por distritos administrativos, à custa de todas as suas municipalidades. Para o efeito, o governo obrigava as recém-criadas Juntas Gerais de Distrito a reunirem-se extraordinariamente, com os seguintes

---

<sup>12</sup> Mouzinho da Silveira considerava que as Rodas não funcionavam eficazmente, devido ao estado de abandono em que se encontrava a desigual distribuição deste encargo pelos vários concelhos, assim como pela insuficiência de fundos e pelo desleixo dos administradores.

grandes objectivos: determinar o número e os locais onde deveriam existir as Rodas nos respectivos distritos, tendo poderes para suprimir, criar ou transferir esses estabelecimentos, e designar as quotas com que cada um dos concelhos deveria concorrer para a criação dos expostos<sup>13</sup>.

Na sequência deste novo modelo de administração, ordenava-se a cessação das competências que estavam adstritas a algumas Misericórdias, com a consequente extinção do lugar de “mordomo dos expostos”, uma determinação à qual não foi dado cumprimento integral. Por exemplo, na cidade de Lisboa, não seria fácil substituir a Misericórdia no desempenho dessas funções assistenciais, atendendo ao elevado número de expostos e à falta de experiência autárquica neste ramo da administração pública. Tais dificuldades operacionais poderão explicar o facto desta secular instituição ter continuado a sua acção e intervenção assistencial junto da infância desvalida e abandonada, muito para além destas reformas liberais.

O primeiro Código Administrativo, por Decreto de 31 de Dezembro de 1836, emergiu como reflexo de um «*movimento pendular de centralização e descentralização que caracterizou a nossa monarquia liberal*». Assim se explica que este Código tivesse sido substituído por um outro, promulgado em 1842<sup>14</sup>, como reflexo de uma visão mais centralizadora que passou a caracterizar o período cartista.

Em matéria de assistência, procurou-se definir uma nova linha orientadora neste ramo da administração pública, através de um claro reforço da componente fiscalizadora, liderada pelos órgãos distritais. Assim, o Código Administrativo de 1842 continuou a autorizar as Juntas Gerais a votarem as somas com que cada um dos concelhos deveria contribuir para a sustentação dos expostos. Porém, a administração particular de cada uma das Casas da Roda continuaria a ser uma incumbência dos municípios onde estavam institucionalizadas, agora sob a fiscalização dos corpos e autoridades superiores administrativas do respectivo Distrito, com a colaboração estreita

---

<sup>13</sup> *Decreto de 19 de Setembro de 1836, Collecção de Leis e de Decretos, e outras Providencias Regulamentares, desde 16 até 30 de Setembro, cit..*

<sup>14</sup> *Código Administrativo Portuguez, por Decreto de 31 de Dezembro de 1836, e Código Administrativo Portuguez, por Decreto de 18 de Março de 1842, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1845.*

dos Comissários de Paróquia<sup>15</sup>.

A política liberal passou por uma importante fase reformadora, sob o impulso das Cortes do Reino. Estas, em 1845, nomearam uma comissão que foi incumbida de elaborar o Código Civil e o Código Penal, como resposta à necessidade de actualizar e harmonizar a legislação nacional, condição fundamental para a modernização política, administrativa e judicial do país. O Código Penal foi o primeiro a ser publicado, por decreto de 10 de Dezembro de 1852, passando a representar o suporte de toda a legislação judicial do nosso país, ao longo de muitos anos. O problema dos expostos não poderia ser ignorado, como o provam os diversos artigos que, directa ou indirectamente, com eles estavam relacionados, como os partos supostos<sup>16</sup>, a subtracção e ocultação dos menores, assim como a exposição e abandono de infantes.

Em relação à exposição de crianças, o Código Penal determinava que *«aquelle que expozer e abandonar, ou fizer expor ou abandonar algum menor de sete annos em qualquer logar que não seja o estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, será condemnado a prisão de um mez e tres annos, e multa correspondente»*. Todavia, se a exposição ou abandono fosse realizada em local ermo, a pena seria agravada para prisão maior temporária. A esta se acrescentaria, ainda, a multa máxima, se o crime de exposição fosse cometido pelo pai ou mãe legítimos ou pelos seus tutores.

Num dos artigos subsequentes, o mesmo Código Penal estipulava que *«os paes legitimos que, tendo meios de sustentar os filhos, os expozerem fraudulentamente no estabelecimento publico destinado à recepção dos expostos, serão condemnados na multa de um mez a um anno»*<sup>17</sup>.

O facto de se condenar expressamente a exposição de crianças legítimas, filhas de pais com meios para as sustentar, parece conferir uma certa legalidade ou carácter excepcional à exposição de crianças que não se enquadrassem nesses pressupostos familiares, como aconteceria com as crianças ilegítimas ou filhas

---

<sup>15</sup> Às Juntas de Paróquia, na qualidade de comissões de beneficência, caberia a obrigação de fiscalizar a criação dos expostos, conjuntamente com os regedores e em estreita colaboração com os procuradores ou administradores dos concelhos, como responsáveis pela fiscalização imediata da administração dos expostos, sob a suprema inspecção dos governadores civis.

<sup>16</sup> Em relação aos partos supostos, o Código Penal determinava que *«a mulher que, sem ter parido, der o parto alheio por seu, ou que tendo parido filho vivo ou morto o substituir por outro, será condemnada em degredo temporário»*. Igual pena seria imposta ao marido, caso fosse sabedor e desse o seu consentimento (art.º 340.)

<sup>17</sup> Art.º 345.º do Código Penal, por Decreto de 10 de Dezembro de 1852, cit..

de casais muito pobres e indigentes. A condição fundamental imposta era a de que essas exposições se efectuassem directamente nas Rodas, as únicas instituições vocacionadas para o acolhimento e apoio à infância desvalida e abandonada. Por seu lado, os pais legítimos, com meios de sustentação, que expusessem fraudulentamente os filhos nas Rodas, seriam condenados ao pagamento de uma multa<sup>18</sup>.

Com algum atraso em relação ao que havia sido previsto, o Código Civil foi sancionado por Carta de Lei, de 1 de Julho de 1867, após ter sido votado e aprovado pelas Cortes do Reino. Nele se encontram várias referências ao poder paternal e ao problema da legitimação e tutela dos filhos perfilhados, assim como à investigação da paternidade ilegítima, à situação dos filhos espúrios e aos direitos e deveres do poder paternal na constância do matrimónio.

Ao tornar obrigatório e regular o registo civil do nascimento das crianças, o Código Civil esteve na origem de uma nova forma de diferenciar as crianças expostas das abandonadas. A declaração da existência dos expostos e dos recém-nascidos abandonados seria feita, quanto às primeiras, pelo administrador do estabelecimento onde a exposição se tivesse efectuado, enquanto, em relação às segundas, essa declaração deveria ser realizada pelas pessoas que as haviam achado. Estas seriam obrigadas a apresentar essas crianças ao oficial do registo civil, acompanhadas pelo enxoval ou quaisquer outros sinais com que fossem encontradas<sup>19</sup>. A designação de exposto seria apenas destinada às crianças que entravam directamente nas Rodas (muitas delas já abolidas) ou nos Hospícios que as substituíram.

A tutela dos menores abandonados também integrava uma das secções do Código Civil. Assim, os expostos e os menores abandonados, cujos pais não fossem conhecidos, deveriam ficar sob a tutela e administração das respectivas Câmaras Municipais ou das pessoas que, voluntária ou gratuitamente, se tivessem encarregado da sua criação, até completarem os 7 anos de idade. Quando atingissem esta idade, essas crianças deveriam ser colocadas à disposição do “conselho de beneficência pupilar”, ou de qualquer outra magistratura, a quem a lei administrativa havia incumbido desse mister<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> Idem, art.º 348.

<sup>19</sup> *Código Civil Portuguez*, aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867, quinta edição oficial, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879.

<sup>20</sup> Idem, art.º 284.º e art.º 285.º.

### **A abolição das Rodas e sua substituição pelos Hospícios**

O Governo, depois de auscultar a opinião dos Governadores Civis e das Juntas Gerais de Distrito, que apontavam para o estado calamitoso em que se encontrava a assistência aos expostos, decidiu nomear uma comissão para estudar o problema das Rodas no território nacional, por portaria de 17 de Julho de 1862. A grande incumbência desta comissão seria a de procurar encontrar os meios mais adequados para prevenir as exposições, sem aumentar os infanticídios ou originar quaisquer desequilíbrios orçamentais, bem como definir as providências necessárias para melhorar os serviços prestados e, conseqüentemente, a sorte de tantas crianças inocentes. Deste estudo, resultou um primeiro relatório, apresentado em 20 de Maio de 1863, logo seguido de um outro, bem mais circunstanciado e crítico, elaborado em 31 de Janeiro de 1867. Estes relatórios serviram de fundamentação às alterações jurídico-institucionais que o Governo aprovou no final deste último ano.

Esta comissão serviu-se dos argumentos utilizados por aqueles que defendiam a manutenção das Rodas e dos que preconizavam a sua imediata abolição. O objectivo seria procurar contextualizar esta problemática, no sentido de saber se seria legítimo considerar a Roda como uma instituição moralizadora ou se, pelo contrário, não passaria do mais perfeito instrumento de desmoralização que se havia inventado. Este estaria a funcionar como um chamariz ou como um anúncio público que levaria alguns pais a abdicarem do cumprimento dos imperiosos deveres familiares e sociais.

Perante argumentos tão extremados, a comissão procedeu a uma avaliação global do problema, tendo considerado que, se a argumentação utilizada pelos defensores da Roda tivesse algum fundamento, seria um verdadeiro “sacrilégio” ousar pôr em causa tal instituição. Contudo, a realidade estaria a revelar um panorama bem mais complexo e dramático. O espírito solidário e caritativo, que lhe deveria estar subjacente, não passaria de uma miragem, acabando por emergir um modelo de assistência completamente subvertido, o qual havia transformado uma instituição, pretensamente moralizadora, num instrumento de sedução e depravação.

Em função dos dados estatísticos que acompanhavam o parecer da comissão, com particular destaque para as elevadíssimas taxas de mortalidade registadas, a Secretaria de Estado dos Negócios do Reino considerou os expostos como fazendo parte de um dos mais prementes problemas sociais,

dignos de particular atenção e humanidade.

Depois de questionar se caberia ou não ao Estado intervir na resolução destes problemas sociais, através da reorganização do serviço da beneficência pública, a conclusão não deixava margem para dúvidas. Esta apontava para a necessidade imperiosa de uma intervenção estatal na resolução de alguns dos mais graves problemas sociais, como o pauperismo e a miséria, que continuavam a afectar o nosso país, procurando evitar a desmoralização da sociedade<sup>21</sup>. Entre os problemas gerais que afectavam a sociedade, a infância abandonada deveria merecer uma particular atenção por parte do Estado, sendo necessário regulamentar a sua intervenção. Os expostos seriam dignos da maior compaixão, não só por se tratar de vítimas inocentes, mas também porque se viam privados, tão precocemente, dos cuidados e dos carinhos maternos, considerada a maior desgraça que poderia acompanhar os primeiros passos da sua existência.

Reconhecido e reafirmado o dever imperioso da sociedade de cuidar das crianças desamparadas, seria necessário encontrar a fórmula mais adequada para melhorar a sua acção protectora. Tudo deveria começar por tornar efectiva a responsabilidade que a natureza impunha aos pais - a de criarem e educarem os seus filhos - salvaguardando alguns casos excepcionais em que as obrigações parentais deveriam ser assumidas pela sociedade. A questão que se colocava era a de procurar saber se a Roda seria a instituição mais indicada para continuar a desempenhar essa função.

Desde que havia sido estabelecida em Portugal, a Roda era a única instituição responsável pelo acolhimento e criação das crianças enjeitadas. Todavia, como já o referimos, ao assegurar o carácter sigiloso da exposição de crianças, esta instituição acabou por ser objecto de uma progressiva degeneração, que conduziu à subversão da sua natureza primitiva. Na realidade, depois de alargar as suas atribuições e de se haver revelado bastante permeável à prática de irregularidades, as Rodas terão passado a representar «um convite público aos pais que quisessem desembaraçar-se dos filhos», assim como um convite para aqueles que pretendessem criá-los à custa da comunidade. O resultado foi a subida significativa das despesas, como consequência do aumento do número de crianças que estava a cargo das instituições.

---

<sup>21</sup> Relatório da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, elaborado em 27 de Dezembro de 1866 e publicado em anexo ao Regulamento de 1867, por Decreto de 21 de Novembro de 1867.

Segundo os mais críticos, um sistema que, em nome da caridade, protegia indiscriminadamente tanto o vício como a miséria e espalhava por toda a parte a desmoralização e a morte teria de ser substituído por um outro que preconizasse e assegurasse a admissão restrita de crianças. Este novo modelo de assistência pretendia alicerçar-se em princípios mais esclarecidos e tinha por principal objectivo o apoio à infância desvalida, acolhendo tanto as crianças sem família como as crianças que não pudessem ser criadas no seu próprio ambiente familiar, por falta de recursos ou pela necessidade de salvaguardar a honra familiar. Em termos institucionais, a roda franca daria lugar a um sistema de admissão justificada, sendo as Casas da Roda substituídas pelos Hospícios.

Apesar da nova regulamentação, não poderemos considerar que o novo modelo assistencial representasse um corte ou uma ruptura completa com o sistema anterior. Na verdade, era tão profundo o seu enraizamento social que, passados muitos anos desde o seu encerramento, ainda se continuavam a designar como Rodas os Hospícios, incluindo os escritórios e algumas das autoridades civis e religiosas. As próprias hospitaleiras ainda eram formalmente designadas por rodeiras. A principal diferença residia no facto de não se poderem expor as crianças na roda, entretanto desmantelada, logo substituída pela sua exposição em locais estratégicos, incluindo a porta da nova instituição de assistência, nalguns casos a funcionar no mesmo edifício da antiga Casa da Roda.

Às Juntas Gerais de Distrito caberia a incumbência de designar as localidades onde seriam estabelecidos os Hospícios, como novas instituições de assistência, subdividindo-os em quatro secções, sendo uma delas destinada à criação das crianças expostas, abandonadas e indigentes. As outras compreenderiam uma secção onde funcionaria a enfermaria da maternidade e as restantes destinavam-se ao acolhimento de crianças não abandonadas, estas assumindo a função de creches.

Eram medidas com um profundo alcance social, a reflectir uma preocupação governativa com a falta de infra-estruturas sociais de apoio à maternidade e à primeira infância. Além de regular o processo de acolhimento de crianças expostas, abandonadas e indigentes nos Hospícios, este regulamento formalizava as condições de admissão de crianças nas creches, até completarem os três anos de idade, subdividindo-as em três classes, em função

das condições económicas dos familiares. As crianças, comprovadamente pobres, seriam admitidas gratuitamente.

Nos Hospícios, deveria existir uma enfermaria de maternidade, destinada a parturientes que, salvo os casos de absoluta impossibilidade, seriam obrigadas a criar os filhos recém-nascidos e a pagar a quota previamente estabelecida. Nos casos em que as grávidas fossem mulheres desamparadas e absolutamente pobres, estas poderiam beneficiar do sistema de pensão interna ou de meia pensão, enquanto durasse a gravidez, embora fosse possível prolongar essa pensão durante a lactação e, excepcionalmente, até que as crianças completassem os quatro anos.

Ao determinar que os pais e as mães seriam obrigados a criar e educar os seus filhos, legítimos ou ilegítimos, a nova legislação pretendia dar cumprimento à legislação precedente, nomeadamente ao estipulado no novo Código Civil. O Hospício seria apenas destinado à recepção das crianças que se encontrassem nalguma das seguintes situações:

1. Encontradas expostas em algum lugar e enviadas pela autoridade administrativa;
2. Em situação de abandono, desde que fosse provado que os seus pais haviam desaparecido;
3. Caso fossem filhas de pessoas miseráveis que estivessem presas, condenadas a prisão, degredo, sofressem de moléstia grave ou tivessem idade avançada, desde que não tivessem recursos para sustentarem os seus filhos, nem tivessem parentes com obrigação de os alimentar e com recursos suficientes para o fazerem, nos termos das disposições do artigo 294.º do Código Civil;
4. Sendo órfãs desamparadas;
5. Quando tivessem nascido de mães que, pela sua vida desregrada ou por estarem afectadas por moléstia transmissível, fossem reconhecidas incapazes de as criar;
6. No caso de serem fruto de parto gémeo ou múltiplo de mãe indigente, criando esta um ou dois irmãos, somente durante o tempo da lactação<sup>22</sup>.

Com este novo regulamento, pretendia-se alterar profundamente o sistema assistencial vigente, o qual se havia subvertido ao longo do tempo, tornando-o

---

<sup>22</sup> Idem, art.os11.º e 16.º.

completamente ineficaz e desumano, quando confrontado com os objectivos iniciais. Eram muitas as críticas e as condenações do sistema vigente, não faltando propostas de alteração que procuravam ir ao encontro de uma nova concepção de assistência e de serviço público. Tratava-se de um projecto muito ambicioso, com uma tal amplitude e abrangência que, só muito dificilmente, poderia ser viabilizado num contexto de carências generalizadas e num país onde as prioridades económicas, nomeadamente a criação de infra-estruturas, se sobrepunham claramente às necessidades sociais.

Neste contexto, esta reforma acabou por ter uma duração efémera, mais ainda porque a mesma nem sempre coincidia ou se enquadrava naquilo que estava determinado na legislação administrativa e penal do país. O resultado foi a sua revogação, por decreto de 20 de Março de 1868<sup>23</sup>.

Passados alguns anos, a Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério dos Negócios do Reino, pretendendo regular os serviços a cargo das Juntas Gerais de Distrito, aprovou e publicou, em 5 de Janeiro de 1888, o "*Regulamento para o serviço dos expostos e menores desvalidos ou abandonados*"<sup>24</sup>, em conformidade com o artigo 404.º do Código Administrativo. Segundo este novo regulamento nacional, a administração dos expostos e das crianças desvalidas ou abandonadas estaria a cargo das Câmaras Municipais, até aos 7 anos, idade a partir da qual passariam para as Juntas Gerais de Distrito, até completarem os 18 anos. Nestes termos, seriam admitidas a socorro:

1. As crianças nascidas de pais incógnitos que as desampararam;
2. Os filhos de pais conhecidos que desapareceram, não tendo

---

<sup>23</sup> Publicado no D. L., n.º 71, de 28 de Março de 1868. Este decreto da Direcção Geral da Administração Civil determinava o seguinte:

«Tendo o decreto de 21 de Novembro de 1867, regulado por um modo uniforme em todo o reino o serviço dos expostos, substituindo o systema das rodas pelo de hospícios de admissão restricta, fundando-se as disposições d'aquelle decreto nas faculdades que ao governo conferia a lei de 26 de Junho do mesmo anno; e havendo sido declarada sem effeito esta lei pelo decreto de 14 de Janeiro último, não podendo por isso subsistir aquelle regulamento, até porque estão as suas prescripções em desaccordo com a legislação administrativa e penal vigente: hei por bem revogar o supradito decreto de 21 de Novembro de 1867. O presidente do conselho de ministros e secretário d'estado interino dos negócios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de Março de 1868».

<sup>24</sup> Regulamento para o serviço dos expostos e menores desvalidos e abandonados, D. G., n.º 15, de 19 de Janeiro de 1888, Collecção official de Legislação Portuguesa, anno de 1888, Lisboa, Imprensa Nacional, 1889.

deixado quem por eles velasse;

3. As crianças que, por morte, prisão, degredo, avançada idade ou moléstia grave de seus pais, não pudessem ser alimentadas por eles ou não tivessem parentes com possibilidade de o fazerem.

O socorro prestado a cada um destes três grupos de crianças - expostos, abandonados e desvalidos - estaria a cargo dos Hospícios de cada um dos concelhos, uma assistência que cessaria logo que se verificasse alguma das seguintes circunstâncias:

1. Quando os pais, parentes ou pessoas idóneas tomassem os socorridos a seu cargo;
2. Quando estes completassem as idades estipuladas;
3. Quando os expostos fossem emancipados, nos termos legais;
4. Quando se registasse uma mudança das condições dos pais dos socorridos ou destes, deixando de se justificar os socorros prestados.

Sempre que alguém encontrasse uma criança exposta ou abandonada deveria conduzi-la ou fazê-la conduzir à autoridade concelhia administrativa ou policial mais próxima. Seguidamente, deveria ser enviada, acompanhada de uma guia-modelo, à ama provisória mais vizinha ou ao Hospício, nos termos do novo regulamento, devendo proceder-se sempre às diligências necessárias para se tentar reconhecer a identidade da criança exposta ou abandonada, assim como a sua proveniência familiar. No caso de virem a ser descobertos e identificados os seus pais, as crianças deveriam ser-lhes entregues, desde que estivessem em condições de as receber, sem prejuízo da sua responsabilização criminal<sup>25</sup>.

Conhecendo-se o papel desempenhado pelas Juntas Gerais, Câmaras Municipais e Juntas de Paróquia, no contexto da descentralização administrativa, o serviço público que estavam a prestar, em prol das crianças desvalidas ou abandonadas, foi objecto de fortes críticas. Estes órgãos de poder regional e local estariam a rivalizar com o poder central no excesso de despesas, nos abusos do crédito e em toda a espécie de imprevidências governativas.

Perante este cenário, foi proposta a extinção das Juntas Gerais de Distrito, transferindo para o Estado e para as Câmaras Municipais as respectivas atribuições. Assim, por decreto de 6 de Agosto de 1892, foram extintas as

<sup>25</sup> Idem, artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º e 15.º.

Juntas Gerais de Distrito e substituídas pelas Comissões Distritais. Estas eram compostas por cinco vogais efectivos e cinco substitutos, assumindo as atribuições que pertenciam às Juntas Gerais na execução dos serviços de interesse geral do Estado, em todos os casos previstos na lei<sup>26</sup>. Este decreto revogou a obrigatoriedade das Câmaras Municipais criarem em cada sede de Concelho um Asilo-Escola, com oficinas próprias, para nelas serem ensinados alguns ofícios aos expostos, de acordo com as necessidades especiais de cada sexo, como havia sido determinado no Regulamento Nacional de 5 de Janeiro de 1888.<sup>27</sup>

Um novo decreto, publicado em 24 de Dezembro de 1892, passou a regular a execução de alguns artigos previstos no decreto de 6 de Agosto de 1892. Nele se determinava que as crianças expostas, desvalidas ou abandonadas, maiores de 7 anos, cuja administração estava a cargo das extintas Juntas Gerais ou que por estas tivessem sido colocadas em estabelecimentos de beneficência, passariam novamente para a tutela municipal. Com efeito, as Câmaras Municipais voltaram a reassumir integralmente o processo de criação das crianças expostas, abandonadas e desvalidas, passando a receber um subsídio do Estado, proporcional ao número de menores que para elas fossem transferidos<sup>28</sup>. Era o culminar de um processo que devolvia aos municípios todas as competências de gestão e administração da assistência às crianças expostas, desvalidas e abandonadas, a cargo de quem já estavam, durante os primeiros sete anos de criação.

Atingida esta idade, as Câmaras Municipais continuariam a subsidiar a criação destas crianças, até ao momento em que passassem a desempenhar uma actividade remunerada ou quando completassem os 18 anos de idade, desde que estivessem em condições físicas e mentais para obter os meios de subsistência. Os subsídios seriam atribuídos às amas, após a elaboração de um auto de inspecção e pagamento, na presença do presidente, do tesoureiro e do facultativo do partido, competindo a este último inspeccionar o tratamento dos menores subsidiados. A partir desta altura, as Câmaras Municipais passaram a pagar trimestralmente os subsídios às amas dos expostos, menores

---

<sup>26</sup> Art.ºs 1.º, 2.º e 8.º do *Decreto de 6 de Agosto de 1892*, D. G. n.º 178, 10 de Agosto de 1892.

<sup>27</sup> Art.º 44.º do Regulamento de 5 de Janeiro de 1888, cit..

<sup>28</sup> Art.ºs 11.º e 12.º do *Decreto de 24 de Dezembro de 1892*, D. G. , n.º 295, 28 de Dezembro de 1892.

de 18 anos, desde que estes não estivessem a exercer qualquer actividade remunerada.

A viabilidade financeira deste sistema de apoio à infância desvalida, no período compreendido entre os 7 e os 18 anos de idade, só estaria assegurada porque o número de expostos estava a registar uma tendência acentuadamente decrescente e a mortalidade ainda exercia uma função bastante selectiva. Por outro lado, muitos expostos eram integrados no mundo do trabalho, ainda antes de atingirem a maioridade. Só os mais debilitados e os deficientes continuariam a receber os subsídios, até completarem os 18 anos de idade, podendo prolongar-se por toda a vida, quando se tratava de deficientes profundos, uma forma de evitar a sua exclusão social.

## Bibliografia e Fontes

ALVAREZ SAN.TALÓ, L. C., 1980, *Marginación social y mentalidad en Andalucía Occidental*. Expositos en Sevilha (1613-191+0), La Junta de Andalucía, Sevilha.

AMORIM, M Norberta, 1984, *Comportamentos demográficos do Norte de Portugal durante o Antigo Regime*, Boletim de la Asociacion de Demografia Historica (Julho), Madrid.

CÓDIGO ADMINISTRATIVO PORTUGUEZ, por Decreto de 18 de Março de 1842, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1845.

CÓDIGO PENAL, por Decreto de 10 de Dezembro de 1852, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1854.

CÓDIGO CIVIL PORTUGUEZ, por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867, 5ª. Edição Oficial, Lisboa, Imprensa Nacional, 1879.

DECRETO de 17 de Setembro de 1836, Colecção de Leis e de Decretos e outras providências regulamentares, desde 16 até 30 de Setembro, sexta série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837.

FONTE, Teodoro Afonso, 1996, *O abandono de crianças em Ponte de Lima (1625-1910)*, Câmara Municipal de Ponte de Lima e Centro de Estudos Regionais (CER), Ponte de Lima.

FONTE, Teodoro Afonso, 2005, *No limiar da honra e da pobreza. A infância desvalida e abandonada no Alto Minho (1698-1924)*, dissertação de doutoramento defendida na Universidade do Minho, Neps e Ancorensis, Vila Praia de Âncora.

FONTE, Teodoro Afonso, 2008, A assistência à infância abandonada no Noroeste Peninsular. Instituições, quadros normativos, estratégias familiares e circulação de crianças entre o Minho e a Galiza nos séculos XVIII a XX, comunicação apresentada na X Reunión Científica de la F.E.H.M., Santiago de Compostela/Ferrol, 11 a 13 de Junho de 2008.

MARCÍLIO, Maria Luiza, 1998, História social da criança abandonada, editora Hucitec, São Paulo, Brasil.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

PINTO, António Joaquim de Gouveia, 1928, Exame Crítico e Histórico sobre os direitos estabelecidos pela legislação antiga e moderna (...), relativamente aos expostos, ou engeitados (...), Lisboa, Tipografia Real das Ciências.

REGULAMENTO para serviço dos expostos, por Decreto de 21 de Nov. de 1867, Colecção Oficial de Legislação Portuguesa, Lisboa, Imprensa Nacional, 1868.

REGULAMENTO para o serviço dos expostos e menores desvalidos ou abandonados, de 5 de Janeiro de 1888, Colecção Oficial da Legislação Portuguesa, Lisboa, Imprensa Nacional, 1889.

SÁ, Isabel dos Guimarães, 1995, A circulação de crianças na Europa do Sul: o caso dos expostos do Porto, Fundação Calouste Gulbenkian e JNICT, Lisboa.